



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005836-75.2017.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados GT FITNESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (NÃO CITADO), TANIA MARIA CARRARO MOSCONI MARTINEZ (NÃO CITADO) e GILMAR DOS SANTOS MARTINEZ (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que a parte autora seja intimada pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a fim de que possa suprir a falta apontada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005836-75.2017.8.26.0604

Comarca: Sumaré (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Ana Lucia Granziol

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Apelado: Gt Fitness Indústria e Comércio Ltda. e outros

Voto nº 2617

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. RECURSO DA PARTE AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta a ação intentada, com esteio no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. O banco autor alega a necessidade de intimação pessoal e requerimento da parte contrária, sem o que não pode haver a extinção.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: verificar se, antes de extinguir o feito, era indispensável a intimação pessoal do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR: a extinção do processo por abandono da causa exige a inércia do autor e sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de cinco dias, conforme o artigo 485, § 1º, do CPC. Não houve a efetiva intimação pessoal da instituição bancária, uma vez que, embora emitida carta de intimação, ocorreu seu extravio.

IV. DISPOSITIVO: recurso provido, para que a sentença seja anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja a parte autora intimada pessoalmente a fim de suprir a falta apontada.

Trata-se de ação monitoria, julgada extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Inconformado, apela o banco autor, aduzindo a necessidade de sua intimação pessoal, antes da extinção do feito, nos termos exigidos pelo art. 485, § 1º, do CPC. Alega, ainda, que, conforme entendimento do C. STJ, faz-se necessária, além de sua intimação pessoal, requerimento da parte ré nesse sentido. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença de primeiro grau seja anulada (fls. 368/373).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 374/375, 446/447 e

454/455).

É o relatório.

Impõe-se, deveras, a anulação da sentença proferida.

Com efeito, em que pese o quanto certificado à fl. 291, tem-se que nenhuma manifestação por parte da instituição financeira requerente era devida quanto ao documento acostado às fls. 283/287 (fl. 288), porquanto tenha se tratado de procuração por ela própria juntada.

Observa-se, em verdade, que, embora tenha o Juízo *a quo*, à fl. 275, determinado a intimação **peçoal** da parte autora, para que desse andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, não houve o seu devido cumprimento, eis que, embora expedida carta de intimação, foi ela, posteriormente, tornada sem efeito, por motivo de extravio (fls. 278 e 279), o que implica reconhecer que a intimação peçoal do banco requerente não se efetivou.

Nesse passo, porquanto, como consignado pela Magistrada de origem, no *decisum*, a mera juntada de procuração não fosse suficiente para a retomada da marcha processual (fl. 292), tampouco teria o condão de suprir a necessidade de intimação especificamente dirigida à parte autora para que se manifestasse nos autos, nos termos exigidos pelo art. 485, § 1º, do CPC, que assim determina: “*Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*”.

Assim, ficando evidenciado nos autos que o ora apelante não foi intimado pessoalmente, fato a impedir seu pleno conhecimento acerca da determinação de fl. 275 - vedada a presunção -, deve a sentença recorrida ser anulada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, para que seja oportunizada a sua manifestação.

No mesmo sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Contumácia – Extinção do processo – Aplicabilidade do artigo 485, § 1º, do Código

de Processo Civil – Indispensável intimação pessoal – Nulidade reconhecida – Extinção afastada. Apelação provida.”

(TJSP; Apelação Cível 1037642-66.2023.8.26.0007; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

“Preliminar. Tutela antecipada recursal. Descabimento, nesse momento, tendo em vista o julgamento do recurso de apelação. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Sentença que extinguiu a execução com base no Art. 485, III, CPC. Extinção por abandono da causa. Recurso do exequente. Intimação pessoal não efetivada. A extinção do processo por abandono requer intimação pessoal da parte autora, o que não ocorreu no presente caso, ensejando a nulidade da sentença. A ausência de intimação pessoal impede a configuração de abandono da causa, conforme jurisprudência consolidada. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos para primeiro grau para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1011490-73.2022.8.26.0020; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar se a intimação realizada por meio do portal eletrônico pode ser considerada pessoal para fins de extinção do processo por abandono da causa. III. Razões de Decidir A extinção do processo por abandono da causa exige a inércia do autor e a intimação pessoal para suprir a falta no prazo de cinco dias, conforme o artigo 485, § 1º, do CPC. No caso, não houve intimação pessoal do Município para dar andamento ao processo, não configurando abandono da causa. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Sentença reformada para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento. Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por abandono da causa requer intimação pessoal do exequente. 2. A ausência de intimação pessoal impede a configuração de abandono da causa. Legislação Citada: CPC, art. 485, III e § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1120097/SP; TJSP, Apelação Cível 1590712-13.2016.8.26.0224.” (TJSP; Apelação Cível 1502131-81.2023.8.26.0416; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para **ANULAR** a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que a parte autora seja intimada pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a fim de que possa suprir a falta apontada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator